



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 3349 / 2 / 2026
DATA: 19/02/2026- 09:40:18
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: PAULO JOSE SILVA
SENHA: 6BS7924

Paulo



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, VALERIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 005/2026

OBJETO Contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

Paulo Jose Silva, pessoa física de direito privado, inscrita no CNF nº.067.226.466-88, Residente à Rua Argentina Grossi , N° 230 bloco 8 AP 401, Bairro Faisqueira, CEP: 37555-150, Cidade de Pouso Alegre, UF MG, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 005/2026**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/21, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar o edital de licitação quando houver irregularidade na sua aplicação ou quando forem necessários esclarecimentos sobre seus termos. A referida legislação, em seu artigo 164, prevê que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame, garantindo o direito de manifestação antes da realização do procedimento licitatório.

Ademais, a legislação estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser disponibilizada em meio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva e está em conformidade com os prazos legais, com o objetivo de assegurar a transparência e a regularidade do processo licitatório.

DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pela Secretária, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

RAZÕES DO RECURSO

ITEM 2.1 do EDITAL – OBJETO OBSCURO

O certame trata-se de transporte escolar e transporte universitário. A descrição do objeto é obscura, haja vista que a Lei Nº 2.683/2025 trata-se de uma Lei Municipal e sobre a mesma encontra-se apenas UMA PARTE (Até o Art 5º) no link de legislação da Câmara Municipal – Ano 2025. A Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea "a". exige clareza, precisão e suficiência na definição do objeto (art. 6º, XXIII, 'a'), evitando exigências excessivas que limitem a competição, inclusive o art 150 fala sobre possibilidade de nulidade do contrato.

ITEM 4.1 – ANO DE EXERCÍCIO VIGENTE ERRADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 3349
FLS. Nº 02
EM 19/02/2026
Assinatura / Carimbo

4.1 As despesas com o presente objeto serão asseguradas por conta de recursos que estarão livres e não comprometidos, conforme dotação orçamentária vigente para o exercício de 2025, pertinentes ao Orçamento Municipal, segundo dados abaixo:
"Corrigir para 2026"

ITEM 12.4.1 – EXIGÊNCIA DO DETRO

Essa exigência está indevida e incorreta.

EXIGENCIA DE FORMA INDEVIDA

- 1) A maior da parte do objeto a ser contratado (150 veículos) terão operação municipal, não sendo exigido a regularidade junto ao DETRO – Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro. É o órgão que cuida de transporte intermunicipal.
- 2) O certame deveria ser dividido em 03 lotes. Para o lote 02 não há necessidade de DETRO
- 3) Habilitação Técnica vs. Restrição: O TCU entende que exigências de registro devem se limitar ao necessário para garantir a execução do contrato (habilitação técnica/jurídica) e não para criar barreiras de entrada.

Resumo da posição do TCU/TCE-RJ:

1. **É permitida:** Se o serviço de transporte intermunicipal for o objeto principal. No caso deste certame a principal não precisa da inscrição no DETRO
2. **É proibida/excessiva:** Se o registro for exigido de forma genérica para serviços que não demandam fiscalização específica do DETRO, ou se for uma exigência para empresas de fora do estado que, caso vencedoras, poderiam fazer o registro posteriormente.

Se houver suspeita de restrição à competitividade (por exemplo, exigir registro no DETRO para um transporte muito curto ou interno), o edital pode ser impugnado com base na restrição ao caráter competitivo.

EXIGÊNCIA INCORRETA.

DECRETO Nº 3.893, DE 22 DE JANEIRO DE 1981.

APROVA O REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DE QUE TRATA O CAPÍTULO III DO DECRETO-LEI Nº 276, DE 22.7.75.

Art. 106-A O transporte de estudantes universitários não será considerado transporte escolar e sim de fretamento contínuo, devendo atender aos dispositivos relativos a essa modalidade.

Parágrafo único. O contratante deste serviço deverá comprovar seu poder de representação dos alunos, organizando-se sob a forma de agremiações e/ou associações estudantis, devendo comprovar seu vínculo com os estudantes a serem transportados (Redação acrescida pelo Decreto nº 42868/2011)

O DETRO classifica os serviços em:

O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em:

- | | | | | | |
|----|---|---------|----|------------|-----------|
| I | - | Serviço | de | fretamento | contínuo; |
| II | - | Serviço | de | fretamento | eventual; |

PROCESSO Nº 3349

FLS. 03

ASSINATURA E CARIMBO

- III - Serviço de fretamento turístico;
- IV - Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas;
- V - Serviço de fretamento acessível.

§ 1º Considera-se transporte de passageiros sob o regime de fretamento contínuo o serviço de transporte privado, não aberto ao público, com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda prestado à pessoa jurídica para o transporte de seus associados, universitários, condôminos, empregados, colaboradores, desde que ambas as partes estejam legalmente constituídas, com contrato escrito entre a transportadora e seu contratante, com prazo determinado, previamente analisado e autorizado pelo DETRO/RJ, não sendo submetido à fixação de horários, itinerários ou preços, sendo vedada a intermediação de terceiros.

§ 2º Considera-se transporte de passageiros sob o regime de fretamento eventual o serviço prestado, em circuito fechado, para deslocamento de grupo previamente definido, em caráter ocasional e não habitual, mediante relação nominal de passageiros e emissão de nota fiscal, sem interesse turístico, previamente autorizado pelo DETRO/RJ, sendo vedada a intermediação de terceiros ou a comercialização individual de vagas.

§ 3º Considera-se fretamento turístico o serviço remunerado prestado por transportadora turística, cooperativas, agência de turismo/viagens com frota própria ou empresas de pequeno porte (EPP's) para a realização de excursões e outras programações turísticas, em circuito fechado.

§ 4º Considera-se serviço de fretamento por meio de locação de veículos com motorista aquele contratado diretamente entre o contratante e a transportadora, em circuito fechado, mediante contrato escrito ou documento fiscal hábil que comprove a prestação do serviço, previamente registrado no DETRO/RJ, sendo vedada a intermediação de terceiros, na forma da regulamentação expedida pela autarquia.

§ 5º Considera-se serviço de fretamento acessível aquele destinado ao transporte exclusivo de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, realizado por veículos da categoria M1 adaptados, dotados de equipamentos de acessibilidade devidamente homologados pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes. (Redação dada pelo Decreto nº 49927/2025)

As autorizações das empresas pelo DETRO são emitidas pela classificação dos serviços. Se cabe a exigência do DETRO neste certame, esta deverá ser acrescentada de que a licitante deverá ser registrada e autorizada para fazer FRETAMENTO CONTÍNUO. Caso contrário a exigência está incorreta.

As empresas que possuem autorização apenas para os serviços de Transporte turística, eventual, locação e acessível NÃO ESTAO APTAS.

ITEM 12.4.3.1 A licitante deverá apresentar declaração formal de que disporá, quando da contratação, de garagem operacional localizada em raio máximo de 15 km da sede da Secretaria Municipal de Educação, destinada ao apoio logístico, estacionamento, mobilização, substituição e pronta resposta operacional da frota. SE A CONTRATAÇÃO É IMEDIATA CONFORME DISPOSTO NO EDITAL é impossível cumprir tal exigência na contratação. Caracteriza Direccionamento para empresa já estabelecida no município. O correto é determinar um prazo de 30 (trinta) dias úteis.

ITEM 12.4.5 Declaração de mobilização inicial mínima (50% da frota em até 07 dias) 12.4.5.1 A licitante deverá apresentar declaração formal de que disporá, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da frota demandada/contratada, no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da assinatura do contrato, como condição de mobilização inicial da operação. É IMPOSSÍVEL UMA DISPONIBILIZACAO DESSA SEM QUE A EMPRESA JÁ NÃO ESTEJA

DIRECIONADA. NENHUMA EMPRESA POSSUI 95 VÍCULOS DO TIPO ONIBUS DISPONÍVEL.
O correto é determinar um prazo de 30 (trinta) dias úteis.

ITEM 12.4.11.4 Desse modo, eventual ausência de documento obrigatório previsto no item 22.4 – Qualificação Técnica configura descumprimento objetivo de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação imediata, não sendo admissível sua juntada posterior em sede de diligência, recurso ou contrarrazões, sob pena de violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021. **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POSSUI ITEM INDEVIDO E/OU INCORRETO.**

ITEM 14.4.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. **EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PODERÁ ESTIPULAR 30 (TRINTA) MINUTOS, CONFORME A MAIORIA DOS EDITAIS.**

TERMO DE REFERENCIA

ITEM 01 OBJETO

Contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

Para tanto, o presente Termo de Referência tem por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos, com fornecimento de motoristas, visando atender às demandas de transporte vinculadas à Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama/RJ, abrangendo:

- I) Transporte escolar municipal, destinado ao atendimento da rede pública municipal de ensino;
- II) Transporte universitário, destinado ao deslocamento de estudantes para instituições de ensino superior situadas em outros municípios, conforme programação oficial.

A contratação compreende a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança, com a execução dos serviços de forma contínua, regular e adequada, incluindo todos os recursos necessários ao pleno atendimento do objeto, tais como: motoristas habilitados, manutenção preventiva e corretiva, substituição imediata de veículos, documentação regular, seguros obrigatórios e demais providências operacionais inerentes ao serviço

A LEI 2683/2025 VERSA SOBRE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. O SERVIÇO FOI ESTENDIDO A ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO, NÃO FOI ENCONTRADO NENHUMA LEGISLAÇÃO, NEM MESMO A CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE ESTENDA A BRAGENCIA DO SERVIÇO. NO SITE DA CAMARA MUNICIPAL A LEGISLAÇÃO ESTÁ APENAS PARTE.

TAIS FATOS COMPREENDE OBSCURIDADE NA IDENTICAÇÃO DO OBJETO, SUGERINDO DIRECIONAMENTO OU OCULTAÇÃO.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

APRESENTADO O NUMERO TOTAL DE ALUNOS E TOTAL DE UNIDADES ESCOLARES, NÃO SENDO APRESENTADO O NUMERO DE ALUNOS POR UNIDADE, O QUE DIFILCUTA A REALIZACAO DE UM PLANO DE TRANPORTE< CAUSANDO PREJUÍZO AO ERARIO.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIDADE:

4.1- DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS:

150 ONIBUS URBANOS, PARA SERVIÇOS MUNICIPAIS. A MAIOR PARTE DO OBJETO NÃO FAZ NECESSARIO DETRO. PARA AUMENTAR A COMPETIVIDADE O CERTAME DEVERIA SER DIVIDO EM LOTES.

5- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

SÃO VAGAS. ATÈ PORQUE TODOS OS 03 ITENS POSSUEM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES

7.6.6 As unidades e endereços listados constituem referência de cobertura territorial, sendo as rotas, itinerários, horários, turnos e parâmetros operacionais formalizados por meio de Ordens de Serviço/Autorizações de Execução, conforme programação oficial, preservando-se rastreabilidade, motivação e controle da execução.

AS ESCOLAS APRESENTADAS POSSUEM DISTANCIA EXTREMAMENTE BAIXA. MÉDIA DE QUILOMETRAGEM (KM TOTAL/Nº DE ESCOLAS) É DE 9,1 KM. A CONSIDERAR A VELOCIDADE MÍNIMA DO VEÍCULO DE 30 KM/H, O TEMPO MÉDIO DE VIAGEM É DE MENOS DE 20 MINUTOS. A TITULO DE ECONOMICIDADE, UM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PODERÁ FAZER O REAPROVEITAMENTO DE VEÍCULO, TENDO EM VISTA QUE O CERTAME É POR DIARIA, ISSO COM CERTEZA DIMINUIRIA EM MUITO O NUMERO DE VEÍCULOS E CUSTO AO MUNICIPIO. EM PESQUISA, APUROU-SE QUE O ULTIMO CERTAME FORAM DE APENAS 27 VEÍCULOS TIPO ONIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E 08 VEICULOS TIPO ONIBUS PARA UNIVERSITÁRIO.

AINDA É POSSIVEL IDENTICAR UNIDADES TIPO CRECHE. O CONTRAN POSSUI REGRAS PARA TRANSPORTE DE CRIANCAS ATE 1,45M, NÃO SENDO ENCONTRADO PREVISTAS NESTE EDITAL.

8.7.3. Idade máxima dos veículos (critério técnico de qualidade e segurança)

8.7.3.1. A contratada deverá disponibilizar veículos com idade máxima de até 05 (cinco) anos de fabricação, contados da data de fabricação constante no documento do veículo, como requisito técnico mínimo de qualidade, confiabilidade e segurança operacional. 8.7.3.2. A definição da idade máxima da frota observa critérios de gestão de risco, continuidade do serviço e redução de falhas

mecânicas, sendo compatível com as boas práticas administrativas aplicáveis ao transporte de estudantes.

8.7.3.3. Registra-se, ainda, que tal parâmetro encontra respaldo nas orientações do FNDE, as quais atribuem ao ente contratante a prerrogativa de fixar os requisitos técnicos e operacionais no processo de contratação, conforme as peculiaridades locais, a natureza do serviço e os riscos associados à execução, devendo tais condições constar expressamente do instrumento convocatório e do ajuste contratual.

8.7.3.4. A contratada deverá substituir imediatamente qualquer veículo que, durante a execução, ultrapasse o limite de idade estabelecido, ou que apresente condição operacional incompatível com o serviço, independentemente de notificação prévia, sempre que identificado risco à continuidade ou à segurança da operação.

TAL EXIGÊNCIA VAI CONTRA A LEI MUNICIPAL 2.346 DE 02 DE JULHO DE 2019 ART. 5º QUE VERSA SOBRE A IDADE DE 10 ANOS.

<http://cmararuama.rj.gov.br/images/2022/leis/2.346.pdf>

8.7.5. Garagem e apoio operacional (exigência logística mínima)

8.7.5.1. Para assegurar prontidão operacional, agilidade na substituição de veículos, mitigação de atrasos e resposta imediata a intercorrências, a contratada deverá manter garagem/base operacional em raio máximo de 15 km (quinze quilômetros) da Sede da Secretaria Municipal de Educação (Rua México, s/n – Centro – Araruama/RJ), durante toda a vigência contratual.

8.7.5.2. A garagem/base operacional deverá possuir estrutura mínima compatível com a guarda, estacionamento e apoio operacional dos veículos, de modo a viabilizar: I – mobilização rápida da frota; II – substituições emergenciais; III – manutenção preventiva e corretiva, quando aplicável; IV – redução de tempo de resposta em caso de falhas, atrasos ou intercorrências.

8.7.5.3 A exigência de base/garagem em raio máximo de 15 km da Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade assegurar prontidão operacional, reduzir o tempo de resposta para substituição de veículos, mitigar atrasos por falhas mecânicas e garantir continuidade do serviço, especialmente em rotas com usuários em idade escolar. Registra-se que tal parâmetro foi fixado com base em critério de logística e tempo de mobilização, compatível com a dinâmica urbana do Município e com a necessidade de substituição tempestiva, sem prejuízo da competitividade, considerando que o mercado regional dispõe de fornecedores aptos a atender a exigência, preservando-se a ampla disputa e o julgamento objetivo.

8.7.6. Implantação operacional inicial (mobilização mínima da frota)

8.7.6.1. Como condição mínima de implantação do serviço, a contratada deverá apresentar e disponibilizar para operação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota vinculada ao contrato, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos contados da assinatura do instrumento contratual, ou do recebimento da ordem formal de início, o que ocorrer primeiro, conforme programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

IMPOSSÍVEL ATENDER ESSES REQUISITOS SALVO SE A LICITANTE JÁ TIVER TUDO PREPARADO. ISSO CARACTERIZA DIRECIONAMENTO. NOTA: HÁ UMA EMPRESA QUE TEVE O CONTRATO ENCERRADO POR PROBLEMAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. A MESMA JÁ POSSUI FROTA PRONTA PARA ESSE CONTRATO, POREM O DIRECIONAMENTO VAI CONTRA OS PRINCIPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E RACIONALIDADE.

8.10.1. Considerando a natureza essencial do serviço e a necessidade de assegurar a continuidade da mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela Secretaria Municipal de Educação, a contratada deverá demonstrar capacidade operacional imediata para início e manutenção da execução contratual, com disponibilidade de frota compatível com os quantitativos previstos para cada item do objeto.

- **QUEBRA O CONCEITO DE COMPETIVIDADE. EXISTE CONTRATO VIGENTE NO MOMENTO. Licitação/Pregão 069/2022:** Contratação para transporte de alunos com locação de 27 ônibus, com duração de 12 meses, valor de R\$ 8.100.000,00.

1) **NÃO EXISTE PREVISÃO NO EDITAL DE RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS. OS RELATÓRIOS SERÃO PRODUZIDOS MANUALMENTE.**

2) **NÃO EXISTE RELATÓRIO QUE JUSTIFICA O AUMENTO DE 27 PARA 150 ONIBUS URBANOS E DE 08 PARA 30 RODOVIÁRIOS**

3) **A LEI CITADA NÃO CONTEMPLA TRANSPORTE ESCOLAR**

4) **EXISTEM VÁRIOS PARÂMETROS PARA PARCELAMENTO DO OBJETO: VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES, ATUAÇÃO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL, COM E SEM MONITORES, E OUTROS.**

REQUERIMENTO

Diante das falhas identificadas, é imprescindível que a Administração retifique o edital, adequando-o às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Sendo procedente a presente impugnação, requer-se que seja após sanado os vícios, seja realizada a devida republicação do edital.

Essa retificação é fundamental para assegurar que o processo licitatório esteja em conformidade com a legislação e com os princípios constitucionais que regem as licitações, como a ampla competitividade e a isonomia, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e condições de participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cidade, 17 de Fevereiro de 2026

Nome e Assinatura

Documento assinado digitalmente
PAULO JOSE SILVA
Data: 17/02/2026 15:15:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br

PROCESSO Nº 3349
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3349

Número de Folhas 09

A/AO *com*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19/02 / 2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Divisão de Protocolo Geral

Assinatura do Funcionário



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 3349/2/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026
Impugnante: **PAULO JOSÉ SILVA**

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026**, por meio da qual o impugnante apresenta questionamentos diversos, em síntese: (i) alegada obscuridade do objeto; (ii) suposto erro material em item do edital; (iii) questionamento de exigência de registro no DETRO; (iv) alegação de restrição à competitividade por exigência de garagem; (v) alegação de direcionamento por mobilização inicial; (vi) crítica a regra de diligência e vedação de juntada posterior; (vii) questionamento de prazo para intenção de recurso; (viii) críticas sobre base legal municipal; (ix) suposta insuficiência de detalhamento de demanda/rotas; (x) alegação de necessidade de parcelamento/lotês; (xi) críticas quanto a quantitativos estimados; (xii) alegação de ausência de regras específicas do CONTRAN; (xiii) alegado conflito com lei municipal acerca de idade dos veículos; (xiv) questionamentos adicionais sobre rastreamento, relatórios e economicidade.

É o necessário.

II – Análise e Fundamentação (Item a Item)

1) Do Alegado “Objeto Obscuro” (Item 2.1 Do Edital)

A alegação não procede.

A contratação foi divulgada em conformidade com o dever de publicidade e transparência (Lei nº 14.133/2021, art. 174), sendo que o PNCP constitui canal de publicidade nacional e suficiente, sem prejuízo de os elementos técnicos do certame estarem consolidados na documentação integrante do instrumento convocatório.

Além disso, **a própria publicação no PNCP descreve de forma objetiva e imediatamente compreensível os três itens do objeto**, com seus correspondentes perfis operacionais:

- **locação de ônibus urbano (diária);**
- **locação de ônibus rodoviário (diária);**
- **locação de micro-ônibus (diária).**

Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/9>

Ou seja: mesmo sob leitura exclusiva da publicação do PNCP — sem sequer adentrar o conteúdo do Edital e de seus anexos — o núcleo do objeto (e sua estrutura por itens) está explicitado.

Por fim, importa registrar que **a adequada compreensão do objeto não se dá por leitura isolada do título do procedimento**, mas pela leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos, que estruturam os requisitos, parâmetros operacionais, obrigações e regime de execução. Não se identifica, portanto, qualquer déficit informacional apto a comprometer a competitividade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Registre-se, ainda, que o próprio impugnante, em seus questionamentos, **reconhece** que se trata de **transporte escolar e transporte universitário**, o que reforça a inexistência do alegado “vazio informacional” apto a comprometer a disputa.

2) Do Alegado “Ano de Exercício Vigente Errado” (Item 4.1)

Improcede.

O ponto indicado configura **mero erro material/digitação**, sem impacto no núcleo do objeto, na competição, na formulação de propostas ou na validade do procedimento. Não se identifica prejuízo concreto ou risco de nulidade que imponha retificação formal, sobretudo porque a leitura sistêmica do edital e anexos afasta qualquer ambiguidade relevante.

3) Da Exigência de Registro/Regularidade no Detro (Item 12.4.1)

Não procede.

A exigência não constitui restrição indevida, mas elemento de regularidade operacional em ambiente onde as rotas, ainda que caracterizadas como municipais em trechos, **interagem com a malha rodoviária estadual**, o que atrai necessidade de atendimento às exigências regulatórias e de fiscalização aplicáveis.

O ponto central, sob ótica de controle, é que o requisito busca:

- assegurar que o executor do serviço esteja apto a operar em conformidade com o arcabouço regulatório de circulação e fiscalização;
- reduzir risco de interrupções por autuação/interdição;
- reforçar segurança jurídica e operacional.

Ademais, a regra se aplica de modo isonômico a todos os licitantes, sem discriminação.

4) Da Exigência de Garagem/Base Operacional em Raio De 15 Km (Item 12.4.3.1 / TR)

A alegação não se sustenta por uma razão central: **não se exige estrutura previamente instalada como condição de participação**.

O que se estabelece é obrigação operacional a ser cumprida **na fase de execução**, com formalização por meio de declaração de disponibilidade quando da contratação.

Essa exigência decorre da criticidade do serviço e de sua natureza continuada, visando:

- reduzir tempo de resposta a falhas mecânicas e substituições;
- assegurar pronta mobilização;
- garantir continuidade do serviço educacional;
- reforçar a segurança operacional.

Trata-se, portanto, de **condição operacional de execução**, calibrada para garantir a efetividade do serviço, sem impor custo antecipado ou barreira prévia aos licitantes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

5) Da Mobilização Inicial (50% em Até 07 Dias) (Item 12.4.5 / TR)

Improcede.

A mobilização inicial está inserida como mecanismo de transição/implantação operacional, para impedir risco real de:

- atraso na disponibilização do serviço;
- descontinuidade do atendimento;
- prejuízo à política pública educacional.

Também aqui, não se trata de requisito de habilitação “endurecido”, mas de condição operacional de execução, pactuada para assegurar que o contratado possua capacidade real de implantação.

O prazo de 7 dias e o percentual mínimo de 50% são parâmetros que equilibram:

- urgência institucional do serviço;
- capacidade de mobilização do mercado;
- necessidade de evitar “contratos sem entrega”.

6) Do Alegado “Erro” na Remissão ao Item 22.4 – Qualificação Técnica (TR – ANEXO I)

Não procede.

O impugnante afirma que o dispositivo estaria “indevido e/ou incorreto” por mencionar o **item 22.4 – Qualificação Técnica**. Ocorre que tal numeração **não é um equívoco**, pois corresponde a capítulo/itens existentes e expressamente previstos no **Termo de Referência (Anexo I)**, o qual integra o instrumento convocatório e vincula Administração e licitantes.

Assim, a remissão realizada no edital tem finalidade meramente **sistêmica e de referência interna**, direcionando o licitante ao conjunto de exigências técnicas efetivamente estabelecidas no **Anexo I**, inexistindo contradição, vício de forma ou qualquer irregularidade que comprometa a compreensão do edital ou gere insegurança jurídica.

Reitera-se, ainda, que a interpretação correta do certame exige **leitura integral do Edital com seus anexos**, especialmente o Termo de Referência, onde se encontra o detalhamento técnico do objeto e das condições de habilitação. Logo, não há “item errado”, mas apenas interpretação fragmentada do impugnante ao desconsiderar parte integrante do edital.

7) Do Prazo para Manifestação de Intenção de Recurso (Item 14.4.2 – 10 Minutos)

Não há ilegalidade ou irregularidade demonstrada.

O edital fixa prazo mínimo para intenção de recorrer em ambiente eletrônico, compatível com a dinâmica procedimental do pregão e com a sistemática de manifestação **sumária** (intenção), sendo que as razões recursais, quando cabíveis, possuem tramitação própria e formalização em momento posterior, conforme regras editalícias e legais. Não se identifica prejuízo concreto ou violação a contraditório e ampla defesa.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

8) Da Crítica à Referência à Lei Municipal N° 2.683/2025 e à Abrangência do Serviço

A impugnação não procede.

A delimitação do objeto, seus itens, requisitos e regime de execução decorrem da documentação técnica integrante do edital, que descreve com pormenor as entregas e obrigações do futuro contratado, inclusive distinguindo transporte escolar e universitário sob programação oficial.

Além disso, reforça-se novamente: a publicação PNCP explicita a estrutura por itens e o núcleo do objeto, e o próprio impugnante reconhece tratar-se de transporte escolar e universitário. Assim, inexistente obscuridade ou “ocultação” capaz de macular a publicidade e a competitividade.

9) Da Alegação de Ausência de “Número de Alunos por Unidade” e Suposto Prejuízo ao Erário

Improcede.

A modelagem do SRP parte da premissa de **demanda variável**, não de necessidade de “plano fechado e estático” de rotas na fase licitatória. O detalhamento operacional é formalizado por **Ordens de Serviço/Autorizações**, com rastreabilidade e controle, conforme programação oficial.

Além disso, foi prevista **vistoria técnica facultativa**, inclusive de locais e rotas, com **Atestado de Visita**, mecanismo que viabiliza às interessadas conhecer peculiaridades locais e reduzir assimetria informacional.

10) Da Alegação de que “A Maior Parte do Objeto Não Exigiria Detro” e que “Deveria ser Dividido em Lotes”

Não procede.

Primeiro, o certame já está estruturado **por itens**, com julgamento objetivo por item, e não “global”. Segundo, a exigência de regularidade/registro no DETRO, quando tecnicamente associada à execução (inclusive por interação com trechos sob jurisdição estadual e rotas que podem demandar tal regularidade), não se fragiliza por argumento meramente abstrato.

A alegação de “dividir em lotes” não se sustenta, pois o procedimento já promove fracionamento racional por **perfis operacionais distintos**, preservando competitividade sem comprometer controle e gestão do serviço.

11) Da Alegação de “Justificativa Vaga” para Parcelamento uu Não

Improcede.

A decisão administrativa sobre parcelamento decorre de avaliação técnica e de gestão do serviço, considerando continuidade, padronização de operação, controle, risco de transição e necessidade de pronta resposta. Além disso, o procedimento adotado já segmenta o objeto em itens com características distintas, afastando a crítica de “mesma solução para tudo”.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

12) Das Críticas Sobre Distâncias/Quilometragens e “Reaproveitamento De Veículo” Em Diária

A impugnação não prospera.

A Administração não está obrigada a adotar a modelagem sugerida pelo particular, sobretudo quando a execução envolve turnos, rotas, contingências, substituições e continuidade do serviço, com necessidade de disponibilidade compatível com a programação oficial. Comparações com certames pretéritos, sem contextualização de demanda atual, variações da rede e do serviço, não são suficientes para infirmar o planejamento adotado.

Quanto a regras específicas para crianças/condições de transporte, a documentação técnica integrante do edital contempla requisitos operacionais e de segurança, e eventual execução deve observar, de modo obrigatório, **normas cogentes de trânsito e regulamentação aplicável**, independentemente de reprodução exaustiva de cada dispositivo em edital.

13) Da Idade Máxima dos Veículos X Lei Municipal N° 2.346/2019

Improcede.

A Lei Municipal nº 2.346/2019 regula hipótese típica de **transporte escolar prestado por particulares mediante autorização/permissão**, voltada a prestadores privados que realizam transporte porta-a-porta, sob regime de autorização administrativa.

Esse regime jurídico não se confunde com **contratação administrativa** decorrente de licitação e formalizada por ARP/contrato, submetida à Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há conflito normativo: são campos distintos, com destinatários e regime jurídico distintos.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante, ao extrair isoladamente trechos da legislação municipal, desconsiderando sua integralidade sistemática, incorre em interpretação fragmentada e descontextualizada do diploma normativo. A retirada de excertos legais de forma apartada do conjunto da norma pode configurar tentativa de induzir a Administração a erro interpretativo, utilizando-se de maneira inadequada e imprópria do instrumento da impugnação.

A interpretação normativa, especialmente em matéria de contratação pública, deve observar o princípio da hermenêutica sistemática, sob pena de distorção do alcance da norma e comprometimento da segurança jurídica.

Não há, portanto, qualquer contradição entre o Edital e a Lei Municipal nº 2.346/2019.

14) Das Alegações Reiteradas sobre Garagem e Mobilização como “Direcionamento”

Reitera-se o já fundamentado nos itens 4 e 5: o edital não exige prévia instalação física na habilitação, mas compromisso formal para a fase contratual, com finalidade logística e de continuidade do serviço. Alegações genéricas sobre “empresa específica” não constituem prova, nem infirmam a racionalidade do requisito quando tecnicamente motivado e aplicado de forma geral.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

15) Da Crítica ao Item 8.10.1 (“Capacidade Operacional Imediata”)

Não procede.

A previsão se conecta ao dever de continuidade, regularidade e eficiência, em serviço educacional essencial. Exigir capacidade operacional compatível com o quantitativo estimado não viola competitividade quando não cria reserva de mercado, mas protege a Administração de contratação inviável e de risco de interrupção.

16) Da Alegação de “Ausência de Previsão de Rastreamento”

Improcede.

A exigência de controles e relatórios operacionais pode se materializar por mecanismos diversos previstos na documentação técnica do certame e no regime de fiscalização, sem que isso imponha, necessariamente, reprodução literal de cada instrumento em capítulo isolado do edital. De todo modo, a leitura deve ser sistêmica (edital + anexos técnicos), pois é ali que se consolida a matriz de execução e fiscalização.

17) Da Alegação de “Aumento sem Justificativa” em Relação a Certames Anteriores

Não procede.

A comparação com certame antigo, sem exame do contexto atual (demanda, rede, programação, turnos, contingências e riscos), não prova irregularidade. A estimativa adotada no SRP se conecta a planejamento e gestão de risco: subestimar pode paralisar serviço essencial; superestimar pode gerar risco ao erário. O SRP é justamente ferramenta para lidar com essa variabilidade sob controle formal e medição por execução.

18) Da Alegação de que “A Lei Citada não Contempla Transporte Escolar”

Improcede, pelas razões já expostas nos itens 1 e 8: a delimitação do objeto não se dá por leitura isolada de um dispositivo, mas pelo conjunto documental do certame; além disso, a descrição do objeto por itens (PNCP) e o reconhecimento do próprio impugnante sobre transporte escolar/universitário afastam a tese de obscuridade.

19) Da Alegação de “Parâmetros para Parcelamento” (Com/Sem Monitor, Municipal/Intermunicipal Etc.)

A impugnação não prospera.

O parcelamento não é um fim em si mesmo: deve equilibrar competitividade com eficiência, controle e continuidade, considerando riscos operacionais e a estrutura de fiscalização. O procedimento já adota segmentação por itens (urbanos/rodoviários/micro-ônibus), e demais variações operacionais são tratadas por parâmetros de execução e ordens formais, sem necessidade de criar múltiplos “sub-lotes” que possam fragilizar a gestão e elevar risco de descontinuidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

20) Da Alegada Existência de Empresa “Preparada” e Suposto Direcionamento

Improcede integralmente.

O impugnante afirma que seria “impossível atender aos requisitos” previstos no instrumento convocatório, sustentando, ainda, que haveria empresa já estruturada e com frota disponível em razão de contrato anteriormente encerrado, o que, segundo alega, caracterizaria direcionamento.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a narrativa apresentada é genérica, desprovida de qualquer elemento probatório mínimo que demonstre favorecimento, ajuste prévio, modelagem direcionada ou tratamento diferenciado a qualquer agente econômico específico. Trata-se de mera suposição, construída a partir de conjecturas, sem respaldo documental ou fático.

O instrumento convocatório, em consonância com o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação — unidade demandante responsável pelo planejamento técnico da contratação — não exige estrutura prévia instalada nem frota previamente mobilizada no momento da habilitação. Exige-se, tão somente, declaração formal de que a futura contratada disporá das condições operacionais necessárias quando da assinatura do contrato e início da execução.

Essa distinção é essencial.

A modelagem adotada não cria barreira artificial à participação, mas estabelece condição operacional vinculada ao momento da execução contratual, compatível com a natureza essencial e contínua do serviço de transporte escolar e universitário. Trata-se de requisito relacionado à capacidade de mobilização e continuidade do serviço público, e não de exigência prévia impeditiva de participação.

A eventual circunstância de determinado agente econômico já atuar no mercado regional ou possuir frota disponível não transforma exigência técnica legítima em direcionamento. A Administração não estrutura seus editais com base na situação individual de qualquer empresa, mas sim nas necessidades concretas da política pública envolvida, devidamente fundamentadas no planejamento da unidade demandante.

Ademais, a exigência é objetiva, impessoal e aplicável indistintamente a qualquer interessado que pretenda contratar com o Município, inexistindo cláusula que individualize fornecedor ou que estabeleça vantagem exclusiva.

Sob a ótica dos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da impessoalidade, não há qualquer elemento que indique tratamento favorecido ou restrição indevida à disputa.

Ao contrário, a modelagem adotada busca assegurar:

- continuidade do serviço público essencial;
- mitigação de riscos operacionais;
- capacidade de resposta imediata a intercorrências;
- proteção dos usuários do serviço, em sua maioria estudantes da rede pública.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Portanto, a alegação de direcionamento revela-se mera presunção desacompanhada de prova, não sendo apta a macular a regularidade do procedimento licitatório.

Improcede, pois, também nesse ponto, a impugnação apresentada.

III – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

- o objeto encontra-se suficientemente definido no conjunto editalício e anexos técnicos, sendo indevida leitura fragmentada;
- a publicação no PNCP é clara quanto aos três itens do objeto;
- as exigências questionadas (DETRO, garagem/base, mobilização inicial, idade de frota e demais requisitos) estão vinculadas a racionalidade técnica, gestão de risco e continuidade do serviço;
- não se demonstrou restrição indevida à competitividade, direcionamento ou vício capaz de impor alteração do instrumento convocatório;
- os argumentos apresentados são, em grande medida, alegações genéricas e conjecturas, desacompanhadas de prova concreta de ilegalidade ou prejuízo efetivo ao procedimento.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 20 de fevereiro de 2026


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação